



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), que Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

21 de Setembro de 2021





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF/19354.93752-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), identificado na Câmara dos Deputados como PL nº 7081, de 2010 –, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Na forma aprovada pelo Senado Federal e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, é composto por cinco artigos.

O art. 1º dispõe que o poder público deve prover acompanhamento integral a educandos com dislexia e com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH). Conforme o art. 2º, o

diagnóstico e o tratamento dessas doenças devem ser feitos por equipe multidisciplinar. O art. 3º determina que as escolas de educação básica devem oferecer material didático adequado aos educandos com as afecções em comento. Por sua vez, o art. 4º estabelece que os sistemas de ensino devem oferecer cursos aos professores da educação básica sobre diagnóstico e tratamento de dislexia e TDAH. Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, prevê que a lei decorrente do projeto entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, retorna para análise desta Casa Legislativa, na forma PL nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que será descrito em seguida.

A principal alteração promovida pelo PL nº 3517, de 2019, ao texto aprovado por esta Casa, é a ampliação do escopo das ações e serviços, para que os cuidados originalmente previstos sejam estendidos às pessoas com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, além da dislexia e do TDAH.

Além disso, o projeto descreve com mais detalhes a forma da assistência a ser oferecida, a saber:

- enfatiza a necessidade de identificação precoce dos referidos transtornos, determinando rápido encaminhamento do educando acometido para avaliação e tratamento nos serviços de saúde;
- estabelece que as escolas e os serviços de saúde devem garantir proteção ao educando com transtorno de aprendizagem;
- dispõe que deverá ser oferecido aos alunos acompanhamento específico e precoce, com participação de educadores e de outros profissionais, como os da área de saúde e de assistência social;
- determina encaminhamento para serviço de saúde nos casos de necessidade de intervenção terapêutica;
- prevê amplo acesso a informações sobre transtornos de aprendizado aos professores, para promover a

identificação precoce e o encaminhamento para a rede de saúde.

A cláusula de vigência também foi alterada, para que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.517, de 2019, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise desta Comissão, será examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual comente à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Risf, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.517, de 2019, somente é possível aceitar ou rejeitar o substitutivo, na íntegra ou em parte.

Quanto ao mérito, observamos que a principal inovação proposta pelo SCD é a de prover atenção especial a qualquer pessoa com transtorno de aprendizagem e não somente àquelas com dislexia ou com TDAH.

Nesse sentido, julgamos pertinente a iniciativa, haja vista que a ideia original não atenderia às crianças com problemas de aprendizado decorrentes de outras afecções, como é o caso da disgrafia e da discalculia, por exemplo.

Causados por alterações do desenvolvimento neurológico, os distúrbios de aprendizagem, em geral, manifestam-se nas crianças em idade escolar, embora alguns casos passem desapercebidos e são somente diagnosticados na idade adulta.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, estima-se que 5% a 15% das crianças em idade escolar têm dificuldades de aprendizagem. Se não forem diagnosticados e tratados tempestivamente, os distúrbios de aprendizagem podem ter consequências que prejudicam a qualidade de vida



SF/19354.93752-50

e ocasionam fraco desempenho nos estudos, evasão escolar, depressão e desemprego.

Até o momento, os transtornos de aprendizagem não têm cura. Todavia, sabe-se que o tratamento tempestivo e adequado pode efetivamente diminuir intensidade dos sintomas. Para isso, deve-se prover a essas pessoas fácil acesso a profissionais capazes de estabelecerem o diagnóstico e instituírem o tratamento. Nessas situações, crianças em terapia conseguem aprender habilidades que as auxiliam a encontrar maneiras eficientes de compensar suas dificuldades. Deve-se ressaltar, entretanto, que pacientes que não têm acesso ao tratamento precoce têm alta susceptibilidade de apresentarem as complicações anteriormente citadas.

Portanto, além de ampliar o número de pessoas que se beneficiarão das ações e serviços previstos, o Substitutivo sob análise pretende aproximar ainda mais as redes de ensino e de saúde, sem, contudo, incorrer no erro de confundir as atribuições de cada área. Desse modo, pode-se facilitar a articulação da assistência prestada às pessoas com problemas de aprendizagem, notadamente no que tange ao diagnóstico precoce, ao tratamento tempestivo e ao acompanhamento permanente e especializado. São iniciativas que podem, de fato, contribuir para atenuar os impactos psicológicos e sociais causados pelos transtornos de aprendizagem.

É importante lembrar que o bom ou o mau prognóstico das crianças com distúrbios de aprendizagem não depende apenas de fatores biológicos, mas do diagnóstico precoce e, consequentemente, do início do atendimento escolar especializado o mais cedo possível. O foco é facilitar a inclusão da criança na escola, prevenindo as consequências emocionais e comportamentais desastrosas do não reconhecimento dos distúrbios pela sociedade. Podemos prevenir e combater essas consequências com informação para que crianças inteligentes e criativas não fiquem à margem do processo de socialização garantido por meio da educação e da cultura.

No segundo semestre de 2011 esta senadora, quando em exercício do mandato de deputada federal, apresentou seu primeiro relatório ao então PL nº 7.081 de 2010, na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, apontando que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família encontrava respaldo em abundante doutrina e estudos científicos, bem como em ampla discussão da sociedade civil organizada e internamente nos próprios órgãos governamentais.

Ainda assim, durante a relatoria na Câmara houve um debate intenso entre duas visões absolutamente antagônicas sobre o tema aqui

SF/19354.93752-50
|||||

discutido. Como forma de se esclarecer as principais divergências apontadas na discussão do tema, deve-se lembrar que de um lado havia o posicionamento de um grupo que negava a própria existência da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e que apontavam enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Para essas pessoas, apoiadas, na ocasião, sobretudo pelo Conselho Federal de Psicologia, o que se chama de “dislexia” ou “TDAH” seria somente o traço comportamental de uma criança ou um jovem que se coloca de maneira diferente da regra que se espera dele. Portanto, criar rótulos como “dislexia” seria vitimizar a personalidade desses jovens, sempre sob o pretexto de se vender remédios.

Do outro lado, estava aquele grupo que não se conformava, de maneira alguma, com a negação dos distúrbios e que reforçavam a existência dos mesmos, amparados por uma base científica profundamente robusta e reconhecida internacionalmente por diversas entidades e, sobretudo, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Para essas pessoas, a política de se negar os distúrbios é injusta e temerária, já que culminam na recusa de se oferecer aos pacientes diagnosticados recursos, técnicas, estratégias e – somente nos casos devidos – medicamentos que significariam a melhora na qualidade de vida dessas pessoas.

Diante desse cenário controverso, discutimos cada ponto apresentado, no período de 2 anos, com a participação de parlamentares, especialistas, entidades, familiares, pessoas diagnosticadas e governo. É importante que os nobres colegas senadores e senadoras conheçam todo o processo de tramitação deste PL, para que tenham a convicção de que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e que se encontra agora em análise no Senado, é fruto de um diálogo democrático, conciliador e transparente.

Existe uma enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Essa igualmente é a preocupação desta senadora, que vê no bom e adequado diagnóstico – conforme proposto pelo presente projeto – o combate à medicalização. Ainda assim, devemos ressaltar que somente para os casos com o diagnóstico do TDAH há indicação para uso medicamentoso. Por outro lado, na dislexia e outros distúrbios de aprendizagem não há esta indicação.

O complexo e qualificado debate confirmou nosso posicionamento de afastar qualquer tese que negue o reconhecimento da dislexia e do TDAH. Dessa forma, chegamos à conclusão de apresentar um


SF/19354.93752-50

texto substitutivo com referência expressa a esses distúrbios, com o respaldo de organizações como a Associação Brasileira de Psiquiatria, Associação Brasileira do Déficit de Atenção, Academia Brasileira de Neurologia e a Sociedade Brasileira de Neuropsicologia, entre diversas outras associações.

Acreditamos que as crianças com distúrbios de aprendizagem, como dislexia ou TDAH, têm o direito de serem reconhecidas, bem como de serem atendidas nos sistemas de educação e saúde com cuidado individualizado, de forma a garantir a maximização de suas potencialidades e sua qualidade de vida.

Por essas, razões consideramos que o projeto original foi efetivamente aprimorado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados.

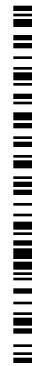
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

 SF/19354.93752-50



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Rose de Freitas (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)
Eduardo Gomes (MDB)	Presente	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Luis Carlos Heinze (PP)		5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)		
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (MDB)		5. VAGO
PSD		
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)		2. Irajá (PSD)
Angelo Coronel (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Romário (PL)
VAGO		3. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Fabiano Contarato (REDE) Presente
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 12^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3517/2019 (Substitutivo-CD))

NA 12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2019, (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2008). APROVADA A APRESENTAÇÃO, AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, DO REQUERIMENTO Nº 14-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

21 de Setembro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais